PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500078-37.2019.8.05.0201 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES, EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSO PENAL. LEI Nº 11.343/2006. TRÁFICO DE DROGAS. APREESNÃO DE 130 PINOS DE COCAÍNA. DECRETO CONDENATÓRIO. APELAÇÃO DEFENSIVA, PLEITEANDO A REFORMA DA SENTENÇA, COM CONSEQUENTE ABSOLVIÇÃO. REDUÇÃO DA PENA. OPINATIVO MINISTERIAL. MANIFESTANDO-SE PELO DESPROVIMENTO DO APELO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEVIDAMENTE CONFIGURADAS. DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO PRESTADOS DE FORMA UNÍVOCA E COESA. QUANTIDADE DE DROGAS VALORADAS EM DUAS FASES DA DOSIMETRIA. BIS IN IDEM CONFIGURADO. MENORIDADE RELATIVA. ATENUANTE. ARTIGO 65, I, CPB. ENVOLVIMENTO DE MENORES NA PRÁTICA DELITIVA. ARTIGO 40, VI, DA LEI ANTIDROGAS. PENA REDIMENSIONADA. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. ARTIGO 44, § 2º, CPB. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I — Trata-se de Recurso de Apelação Criminal interposto, tempestivamente, por , por intermédio de defensor público, inconformado com a sentença (Id. 29350085), que julgou parcialmente procedente a exordial acusatória, condenando-lhe como incurso nas penas dos arts. 33, caput, c/c art. 40, ambos da Lei nº 11.343/2006, a cumprir 05 (cinco), 01 (um) mês e 07 (sete) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, acrescida do pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato. II - Em suas razões recursais (Id. 29350172 - Pág. 1 / 29350172 - Pág. 13), o Apelante pleiteia a reforma da sentença, para que seja absolvido, ao argumento da insuficiência de provas e, subsidiariamente, pretende a fixação da penalidade no patamar mínimo legal e a incidência do privilégio previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, na fração máxima. III — Opinativo Ministerial pelo conhecimento e desprovimento do Apelo Defensivo. IV - Os elementos de convicção trazidos aos autos, tais como Auto de Prisão em Flagrante, após a apreensão de 130 pinos de cocaína, além da quantia de R\$ 274,00 (duzentos e setenta e quatro reais), em espécie, aliados aos depoimentos firmes e harmônicos das testemunhas, são elementos robustos, suficientes e idôneos para comprovar que a conduta praticada pelo Réu se enquadra ao tipo penal descrito no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (Tráfico de Entorpecentes), não sendo o caso de absolvição por ausência de provas. V -Os depoimentos dos Policiais, Agentes do Estado no desempenho da função pública, usufruem da presunção de credibilidade e confiabilidade que somente podem ser derrogados diante de evidências em sentido contrário, o que não se verifica na hipótese. VI - Restou comprovado que o Réu envolveu os adolescentes e L.V.S, como auxiliares para venda de entorpecentes, conforme se verifica no auto de entrega (Id. 29349920 - Pág. 24/ Id. 29349920 - Pág. 22) e consoante termo de declaração dos menores (Id. 29349920 - Pág. 11 e Id. 29349920 - Pág. 15/16), mostrando-se pertinente a incidência da majorante prevista no art. 40, VI, Lei 11.343/06, em razão do envolvimento de menores no exercício do tráfico de entorpecentes. VII - Verificando-se que o redutor da figura privilegiada do tráfico foi estipulada em 1/4 (um guarto) em razão da guantidade de drogas apreendidas, e considerando que tal vetor já foi valorado na primeira fase, há manifesto bis in idem. Em que pese o Apelante responda pela ação penal de nº 0301426-52.2019.8.05.0079, versando sobre o crime de tráfico de drogas, o Apelante foi condenado pelo crime de uso, à luz do artigo 28, da LAD, razão pela qual aplica-se o redutor em 1/2 (metade), trazendo a

pena para 02 (dois) anos, 06 (seis) meses, além de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa. VIII - Recurso parcialmente provido. Pena redimensionada. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0500078-37.2019.805.0201, provenientes da comarca de Porto Seguro/BA, figurando como Apelante: e Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso interposto, redimensionando a reprimenda imposta, mantendo-se o Decreto Condenatório em seus termos remanescentes, nos termos do Desembargador Relator. E assim o fazem pelas razões a seguir expendidas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 31 de Janeiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500078-37.2019.8.05.0201 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação Criminal interposto, tempestivamente, por , por intermédio de defensor público, inconformado com a sentença (Id. 29350085) que julgou parcialmente procedente a exordial acusatória, condenando-lhe como incurso nas penas dos artigos 33, caput, e art. 40, ambos da Lei n° 11.343/2006, a cumprir 05 (cinco), 01 (um) mês e 07 (sete) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, acrescida do pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato. Em suas razões recursais (Id. 29350172 - Pág. 1 / 29350172 - Pág. 13), o Apelante pleiteia a reforma da sentença, para que seja absolvido, ao argumento da insuficiência de provas e, subsidiariamente, pretende a fixação da penalidade no patamar mínimo legal e a incidência do privilégio previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, na fração máxima. Em sede de contrarrazões (Id. 29350193), o membro do Parquet a quo manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, a fim de que seja mantida na íntegra a sentença ora guerreada. Após, vieram os autos a esta Procuradoria de Justiça Criminal, para emissão de parecer. Parecer da Douta Procuradoria (ID 36064290), pontuando pelo conhecimento e desprovimento do Recurso, a fim de que seja mantida na íntegra a sentença objurgada. Eis o relatório. Salvador/BA, 11 de janeiro de 2023. Des. Câmara Criminal - 2ª Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500078-37.2019.8.05.0201 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES, Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do Recurso. Da cuidadosa leitura das peças processuais trazidas ao bojo dos autos, verifica-se a parcial procedência da irresignação do Apelante. Consta do presente in folio que: "[...] no dia 29 de novembro de 2018, por volta das 17h00min, em uma residência, localizada na Rua Beija Flor, no Bairro Maria Viúva, Distrito de Trancoso, na cidade de Porto Seguro/BA, o apelante, em associação com o adolescente para o fim de comercializar drogas, guardava 130 (cento e trinta) pinos de cocaína, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Que no dia, hora e local supracitados, policiais militares receberam a informação de que alguns traficantes haviam tomado a posse de uma residência,

localizada na Rua Beija Flor, , Distrito de Trancoso, pertencente a um indivíduo alcoólatra, e estariam utilizando-a para comercializar drogas. Assim, os policiais militares se deslocaram até a residência indicada e visualizaram um indivíduo e uma mulher adentrando no imóvel suspeito. Segundo a denúncia, foi realizado um cerco no local e, posteriormente, o proprietário da residência se apresentou, permitiu a entrada da guarnição e possibilitou a revista no imóvel. Ato continuo, os policiais militares encontraram, no interior da residência, o apelante na companhia de uma mulher e dos adolescentes e Lorena. Nesta ocasião, foi encontrado, no interior de um cesto de roupas que estava em um quarto, 130 (cento e trinta) pinos de cocaína e um rolo de papel alumínio. Além disso, o denunciado estava em posse da quantia de R\$ 274,00 (duzentos reais e setenta e quatro reais). Pois bem. Vislumbra-se, em uma análise acurada dos fólios processuais, que restam incontroversas a autoria e a materialidade do delito, pressupostos probatórios aptos a ensejar a presente condenação. A materialidade do delito encontra-se consubstanciada pelo auto de apreensão (Id. 29349920 - Pág. 22) e laudos de exames periciais (Id. 29349920 - Pág. 23; 29349920 - Pág. 30/31; 29349948) que registram resultado positivo para a substância benzoilmetilecgonina (cocaína), relacionada na Lista F-1 da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde. A autoria do crime recai sobre a pessoa do Apelante, em virtude dos depoimentos dos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante, carreados no curso da instrução criminal, colhidos na audiência de instrução e julgamento realizada, cujo conteúdo fora gravado por meio audiovisual e disponibilizado através do sistema PJe - Mídias (Id. 29349965), oportunidade em que, também, fora interrogado o apelante, a saber: "[...] Que se recorda do fato descrito; Que foram solicitados pelo denunciante e informados de que uma quadrilha havia invadido a residência de um indivíduo que seria alcoólatra; Que utilizariam do local para a pratica de tráfico de drogas; Que se deslocaram até o local para averiguar a denúncia; Que quando se aproximaram um homem e uma mulher invadiram a rua no sentido da casa denunciada; Que cercaram a casa e anunciaram que eram policiais; que um indivíduo saiu da casa e se identificou como proprietário; Que solicitaram a entrada à residência para averiguar, e que foi permitido; Que antes de entrar perceberam que tinha pessoas na residência; que pediu para que todos saíssem; Que saíram quatro pessoas além do proprietário que já estava do lado de fora, sendo dois homens e duas mulheres; Que entraram na residência e durante as buscas encontraram 130 (cento e trinta) pinos de cocaína; Que o acusado estava no local; Que este era um dos que estavam dentro da residência; Que o acusado não deu nenhuma explicação a respeito da droga; Que o questionou, pois ele possuía características da pessoa que havia invadido anteriormente; Que o outro indivíduo era um cidadão menor de idade, bem franzido; Que esse adolescente também estava na residência; Que não havia abordado o acusado anteriormente e não o conhece; Que havia duas mulheres na residência; Que os pinos estavam embalados em unidades separadas dentro de um cesto de roupas; Que o suspeito tinha cerca de duzentos reais; Que não se recorda o horário da abordagem, mas que foi no período da trade; Que estava acompanhado do colega Wagner e mais um policial; Que ficaram inicialmente um tempo em frente à residência; Que quando se aproximaram perceberam um homem e uma mulher e não identificaram quem seria que entrou na casa; Que quando deram entrada na verificação da residência a pessoa que tinha as características de que havia invadido era o acusado , da rua para a residência; Que quando se aproximaram da

residência duas pessoas entraram dentro da casa, se tratava de um homem e uma mulher correndo; Que não identificou o rosto, mas percebeu a altura e as vestes; Que uma pessoa saiu da casa, se identificando como o proprietário e havia quatro outras pessoas dentro da residência, dois e o menor deidade; Que todos foram levados à delegacia; que fizeram uma busca pessoal com o e este tinha uma certa quantidade em dinheiro aproximadamente duzentos reais; Que os homens foram revistados e as mulheres inicialmente não; Que a droga foi encontrada em um quarto dentro do cesto de roupas; Que o proprietário também foi levado à delegacia e acredita que o mesmo foi liberado depois; Que o proprietário faz parte de uma religião de matriz africana; Que não sabe dizer se o proprietário recebia visitas; Que não o conhecia. (). "[...] Que se recorda do fato descrito; Que estavam fazendo rondas próximo ao bairro viúva, quando dois cidadãos abordaram a quarnição informando que próximo à rua beija flor teria um indivíduo de camisa escura junto a uma mulher e mais outros elementos efetuando tráfico de drogas; Que se deslocaram para averiguar a denúncia; Que ao chegar próximo ao local, duas pessoas sendo um homem e uma mulher, ao avistar a guarnição empreenderam fuga; Que foram em direção onde eles estavam; Que eles adentraram em uma casa; Que se mantiveram em torno da casa; Que procurou saber se havia pessoas dentro da casa; Que informou que era a polícia; Que uma pessoa saiu de dentro da casa, sendo um cidadão alto e negro, mas que não era a pessoa que tinha empreendido fuga; Que perguntou a este se poderia efetuar a busca no imóvel, tendo em vista que havia entrado duas pessoas suspeita no local; Que o mesmo autorizou; Que anunciou para as pessoas que se encontravam dentro do imóvel para sair; Que a casa estava toda cercada; Que neste momento saiu à pessoa do acusado juntamente com mais um cidadão e duas mulheres; Que a droga foi encontrada dentro da residência, em um cesto de roupas dentro de uma sacola; Que os indivíduos informaram que a residência possuía a uma pessoa que era pai de santo e que eles ficavam ali na casa dessa pessoa como filhos de santo ou algo do tipo; Que nunca viu o anteriormente; Que foi encontrado dinheiro com o acusado; Que se tratava de aproximadamente duzentos e setenta reais; Que a droga estava embalada em pinos, própria para venda; Que também foi encontrado material de uso de tráfico como papel celofane; Que o bairro é um local costumeiro de tráfico de drogas; Que é um bairro periférico de Trancoso; Que não sabe informar onde estava a droga; Que quem realizou a busca no imóvel foi o seu colega ; Que ficou custodiando os outros do lado externo; Que não conhecia a pessoa do acusado e nunca tinha o visto anteriormente; Que foi feita uma denúncia; Que as características da pessoa que foi denunciada eram as mesmas do acusado; Que ao avistar a viatura ele empreendeu fuga para dentro do imóvel em que ele foi abordado; Que as características que foi informada foi de pessoas que estariam com camisa escura, o homem, e a mulher com camisa clara, sendo o homem de estatura alta e a mulher de estatura mediana; Que quando chegaram próximo ao local essas pessoas avistaram a viatura e empreenderam fuga pra dentro do imóvel abordado; Que a informação foi passada na rua por dois indivíduos que não quiseram se identificar; Que imediatamente se deslocaram para averiguar a denúncia; Que a pessoa de camisa escura era . (). O Apelante, por seu turno, negou toda a conduta delitiva imputada, ao aduzir: "[...]Que não confirma o fato descrito na denúncia; Que estava em uma casa de candomblé, de espiritismo; Que jogaram uma pedra e apareceram dois policiais; Que os mesmos pediram para que todos saíssem da residência; Que jogaram outra pedra; Que foram olhar; Que havia um policial em cima da laje; Que as quatro pessoas saíram

da casa; Que os policiais perguntaram se havia mais alguém na casa; Que responderam que sim, o dono da casa; Que o dono da casa não saiu anteriormente para autorizar a entrada dos policiais; Que o dono foi o último a sair; Que quem saiu primeiro foi à pessoa de Lorena; Que os policiais pediram para entrar na casa; Que já estavam na garagem; Que perguntaram se havia mais alguém dentro da casa; Que responderam que tinha a pessoa do ; Que pediram para o sair; Que a pessoa do se tratava do dono da residência; Que este saiu; Que os policiais pediram para revistar a casa; Que o Sr. permitiu; Que os mesmo encontraram a droga dentro da casa; Que 5 no momento não apresentaram qual tipo de droga se tratava; Que mostraram uma sacola, alegando que teria achado droga; Que os policiais perguntaram a quem pertencia à droga; Que nenhum dos indivíduos tinha conhecimento da droga: Que chamaram a menina e o menino em um canto e o acusado para outro canto; Que perguntaram se a droga o pertencia; Que disse não ser sua; Que perguntaram se a droga era do outro individuo; Que respondeu que não sabia; Que perguntaram se a droga seria da mulher; Que respondeu que também não sabia; Que levaram todos à delegacia; Que chegando à delegacia, apresentaram a droga como posse do acusado e do outro individuo; Que o outro rapaz assumiu a droga; Que já foi preso anteriormente, quando era menor de idade; Que não faziam o uso de drogas na casa em que estavam; Que o dono da casa não permitia; Que eles iam fazer um trabalho na casa; Que se tratava de um trabalho espiritual; Que é natural de Limeira: Oue não mora há muito tempo em Trancoso: Oue não chegou ficar três meses; Que então foi preso; Que não conhece Marinalva pessoalmente, porque ela havia chegado de viagem; Que conhece a pessoa de Lorena da cidade Itabela; Que já morou em Itabela; Que lá colhia café; Que os outros indivíduos foram liberados e ele ficou preso; Que o não chegou a ficar preso; Que a noite as mulheres foram liberadas; Que pela manhã liberaram o menino; Que depois de cinco dias o mesmo retornou; Que liberaram novamente o menino; Que após uma semana foi encaminhado para o presidio; Que todos foram liberados e que somente ficou o acusado; Que quando estava na delegacia disse que já havia respondido por ato infracional, quando era menor de idade; Que não sabia que tinha droga na casa; Que o não havia o contado que tinha droga na casa; Que no momento da abordagem estava dentro da casa; Que não havia acabado de entrar na residência; Que o Sr. cobrava por cada trabalho religioso; Que o Alexandre mora na casa e a utiliza para fazer os trabalhos e receber pessoas; Que não sabe dizer se era a primeira vez que a pessoa de estava frequentando aquela residência; Que não a conhecia; Que ela havia acabado de chegar de viagem; Que só a viu naquele momento; Que o foi o último a sair da casa; Que morava cinco ruas depois da casa em que foi encontrado; Oue trabalhava de ajudante de pedreiro; Que estava morando antes em Itabela; Que lá trabalhava colhendo café; Que a pessoa de saiu da delegacia e depois retornou; Que o mesmo recebeu um alvará e foi embora; Que cinco dias depois voltou sob a companhia de uma pessoa maior de idade; Que estes foram novamente liberados; Que está preso desde novembro[...]". (). Em que pese a negativa de autoria, verifica-se que a prova oral é convergente e harmoniosa, sendo suficiente para sustentar a condenação do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, eis que comprovado nesses autos que o apelante guardava, para fins de tráfico ilícito de entorpecentes, a quantidade de 130 (cento e trinta) pinos de cocaína, sem autorização legal ou regulamentar. É cediço que a Lei Antidrogas não exige para a caracterização do delito de Tráfico de Drogas, que o Agente seja surpreendido comercializando estupefacientes, sendo,

pois, dispensável a prova do seu fornecimento, desde que outras condutas típicas estejam evidentes no acervo probatório, mormente tratando-se de um tipo misto alternativo, que apresenta uma multiplicidade de núcleos e verbos dentre os quais se enquadra a conduta do Recorrente. Com efeito, uma vez comprovada qualquer das condutas descritas no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, resta evidenciada a materialidade delitiva do tráfico, cumprindo à Defesa a prova de que a substância ilícita, ainda que encontrada em poder do Apelante, destinava-se ao mero uso. Nessa toada, orienta o Superior Tribunal de Justica: CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. VENDA DE ENTORPECENTE. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O crime de tráfico de entorpecentes se aperfeiçoa mediante a prática de quaisquer das condutas descritas no dispositivo legal — no caso, a venda e a manutenção e depósito —, sendo irrelevante a existência de prévia mercancia ou, sequer, a reiteração da conduta. Irresignação que merece ser provida, com o restabelecimento da decisão monocrática. Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do relator. (STJ. REsp 763213 / GO. Rel: Ministro . 5ºT. Julgado em 27/02/2007. DJ 30/04/2007 p. 339). Destarte, restou comprovado que o réu envolveu os adolescentes e L.V.S, como auxiliares para venda de entorpecentes, conforme se verifica no auto de entrega (Id. 29349920 -Pág. 24/ Id. 29349920 - Pág. 22) e consoante termo de declaração dos menores (Id. 29349920 - Pág. 11 e Id. 29349920 - Pág. 15/16). Ressalte-se que, extrajudicialmente, o adolescente confirmou os fatos narrados, inclusive alega que as drogas apreendidas eram suas (Id. 29349920 - Pág. 15/16). A versão da adolescente L.V.S corrobora a narrativa daquele, senão vejamos: "[...]QUE: logo depois da eleição conheceu e começaram a namorar e hoje, por volta das 14:00h, saiu de com destino a Porto Seguro para visitar e também para fazer um trabalho de fechamento de corpo com . Afirma que já tinha vindo na casa de , mas depois de começar a namorar não tinha vindo em Porto Seguro ainda e ao chegar, encontrou na casa de e na casa ainda estavam o adolescente , 16 anos e MAR1NALVA . Diz que chegou por volta das 15:00h e por volta das 17:00h, chegaram na casa Policiais Militares, investigando o trafico de drogas, que segundo os Policiais estaria ocorrendo na casa de . Ao revistar a casa, os Policiais Militares encontraram 130 (cento e trinta) pinos de cocaína e ao conversar com todos que estavam na casa, o adolescente assumiu ser o dono da droga. PERGUNTADO se sabia que estava havendo o trafico de droga na casa de , RESPONDEU negativamente. PERGUNTADO se tinha conhecimento que tinha sido preso algumas vezes. RESPONDEU que disse que já tinha sido preso uma vez, não falando os motivos da prisão. PERGUNTADO se já foi apreendida ou processada criminalmente[...]". Por outro lado, extrai—se dos depoimentos dos policiais militares que estes receberam informações de dois moradores locais que na rua Beija-flor tinha um homem (), auxiliado por uma adolescente (L.V.S), além do adolescente , praticando tráfico de drogas. Nesse contexto, é pertinente a incidência da majorante prevista no art. 40, VI, Lei 11.343/06, em razão do envolvimento de menores no exercício do tráfico de entorpecentes, de modo que o acervo probante dos autos está apto a lastrear a sentença, nos moldes como proferida. Assim, materialidade e autoria encontram-se devidamente demonstradas nos autos, em razão da natureza, o local e as condições em que se desenvolveu a ação, nos termos do artigo 28, § 2º, da lei Antidrogas. Entendendo que as provas foram suficientes para demonstrar o exercício da narcotraficância, razão pela qual mantenho a sua condenação nos termos do artigo 33, caput, do Código Penal. Superada tal fase, passo à análise da dosimetria da pena.

DOSIMETRIA DA PENA A pena-base foi fixada acima do mínimo legal: 07 (sete) anos de reclusão e 500 (quinhentos dias-multa). Para tanto, o julgador considerou como desfavoráveis a quantidade e natureza das drogas apreendidas, 130 (cento e trinta) pinos de cocaína. Na fase intermediária, à míngua de circunstâncias agravantes, o magistrado reconheceu a atenuante prevista artigo 65, I, do Código Penal, vez que o Apelante, à época, não havia completado 21 anos, e diminuiu pena na fração de 1/6, perfazendo o montante de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Na derradeira etapa, aplicou a benesse prevista no §4.º do art. 33 da Lei 11.343/2006, uma vez que o Apelante preenche os requisitos, quais sejam: primário, bons antecedentes e não existem elementos nos autos que indiquem sua dedicação a atividades criminosas nem que integre organização criminosa. Todavia, usando de sua discricionariedade, ao arbitrar a fração privilegiadora, o julgador não a aplicou no patamar máximo, em razão da demasiada quantidade de droga, que justifica a não diminuição em grau máximo, diminuiu a pena na fração de 1/4 (um quarto), perfazendo 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias. Por fim, incidiu a causa de aumento prevista no artigo 40, VI, da Lei 11.343/2006, acrescendo à pena na fração de 1/6, tornando-a definitiva no montante de 05 (cinco) anos, 01 (um) mês e 07 (sete) dias de reclusão, em regime inicial 10 semiaberto, acrescida do pagamento de 500 (guinhentos) dias-multa, cujo valor unitário fora estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente. Em reanálise, entendo que a basilar deve ser reduzida para 06 (seis) anos de reclusão, além de 600 (seiscentos) dias-multa, já que desvalorada tão somente uma única circunstância do crime, a elevada quantidade de drogas. Na segunda etapa, reconhecida a atenuante da menoridade relativa (artigo 65, I, do Código Penal), reduzo a reprimenda para o mínimo legal, 05 (cinco) anos de reclusão, além de 500 (quinhentos) dias-multa. Na terceira fase, verificando-se que o redutor da figura privilegiada do tráfico foi estipulada em 1/4 (um quarto) em razão da quantidade de drogas apreendidas, e considerando que tal vetor já foi valorado na primeira fase, há manifesto o bis in idem. Assim, em que pese o Apelante ter respondido pela ação penal de nº 0301426-52.2019.8.05.0079, versando sobre o crime de tráfico de drogas, foi condenado pelo crime de uso, à luz do artigo 28, da LAD, razão pela qual aplica-se o redutor em 1/2 (metade), trazendo a pena para 02 (dois) anos, 06 (seis) meses, além de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa. Por fim, presente a causa de aumento prevista no artigo 40, VI, da Lei 11.343/2006, razão pela qual mantenho o acréscimo da pena na fração de 1/6 perfazendo 02 (dois) anos, 11 (onze) meses e 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, a qual torno definitiva, a ser cumprida em regime prisional inicial aberto, na forma do artigo 33, § 2º, b, da Lei Penal, substituindo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a ser fixada pelo Juízo da Execução. Tanto posto, VOTO PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, redimensionando a pena imposta, alterando o regime para o aberto e substituindo a pena corporal por restritivas de direitos. É como voto. Salvador, de 2023. Presidente Des. Relator Procurador (a) de

Justiça